



## Ministério da Educação

Nota Técnica nº 278/2024/SEN/COTEN/CGAV/SGA/SGA

### **PROCESSO Nº 23000.033654/2024-09**

### **INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI-UFVJM**

#### **1. ASSUNTO**

1.1. Concessão de Incentivo à Qualificação utilizando-se o mesmo diploma/certificado apresentado para investidura no cargo público efetivo.

#### **2. REFERÊNCIAS**

- 2.1. Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005;
- 2.2. Decreto nº 5.824, de 29 de junho de 2006;
- 2.3. Instrução Normativa nº 2, de 27 de agosto de 2019; e
- 2.4. Portaria SGP/SEDGG/ME nº 11.265, de 29 de dezembro de 2022.

#### **3. SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. Trata o presente processo administrativo, de dúvida suscitada pela Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha (UFVJM), nos termos da Nota Técnica nº 25/2024/DLN/DRIADMP/PROGEP (SEI nº 5132597), acerca da concessão de Incentivo à Qualificação, de que tratam os artigos 11 e 12 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, nas hipóteses em que o Servidor requer o incentivo com base no mesmo diploma/certificado apresentado para investidura no cargo público efetivo.

#### **4. ANÁLISE**

4.1. Preliminarmente, é mister consignarmos que a atuação processual desta Coordenação de Orientação Técnica e Normas cinge-se à análise e manifestação técnica de caráter jurídico, sem adentrar no mérito de eventual decisão administrativa em matéria de gestão de pessoas, de competência de autoridade administrativa de Órgão Seccional do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, conforme art. 7º da PORTARIA SGP/SEDGG/ME Nº 11.265, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

4.2. Assim, a presente manifestação técnica reveste-se de qualidade consultiva, opinativa e colaborativa.

4.3. Passando-se ao mérito do caso em tela, cumpre ressaltar inicialmente que o Incentivo à Qualificação é um benefício remuneratório pago ao servidor que possua certificado, diploma ou titulação que exceda a exigência de escolaridade mínima para ingresso no cargo do qual é titular. Está previsto na Lei nº 11.091/2005, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, notadamente nos artigos 11 e 12. Vejamos:

**Art. 11. Será instituído Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido**

**para o cargo de que é titular, na forma de regulamento.**

Art. 12. O Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido

pelo servidor, na forma do Anexo IV desta Lei, observados os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Lei nº

11,784, de 2008)

I - a aquisição de título em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do

servidor ensejará maior percentual na fixação do Incentivo à Qualificação do que em área de conhecimento com

relação indireta; e

II - a obtenção dos certificados relativos ao ensino fundamental e ao ensino médio, quando excederem a exigência

de escolaridade mínima para o cargo do qual o servidor é titular, será considerada, para efeito de pagamento do

Incentivo à Qualificação, como conhecimento relacionado diretamente ao ambiente organizacional.

(...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, o Incentivo à Qualificação de que trata o caput será concedido aos

servidores que possuem certificado, diploma ou titulação que exceda a exigência de escolaridade mínima para

ingresso no cargo do qual é titular, independentemente do nível de classificação em que esteja posicionado, na

forma do Anexo IV. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012) (grifou-se)

bem como sobre sua regulamentação e os procedimentos a serem adotados para esta concessão, nos termos do Decreto nº 5.824/2006

4.4. Acerca do tema o Decreto nº 5.824/2006, estabelece os procedimentos para a concessão do incentivo à qualificação, assim como a efetivação do enquadramento por nível de capacitação dos servidores integrantes do PCCTAE e, ainda prevê que a vantagem será concedida mediante a apresentação de certificado ou diploma de educação formal em nível superior ao exigido para ingresso no cargo de que é titular.

Art. 1º O Incentivo à Qualificação será concedido aos servidores ativos, aos aposentados e aos instituidores de pensão com base no que determina a [Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005](#), e no estabelecido neste Decreto.

§ 1º A implantação do Incentivo à Qualificação dar-se-á com base na relação dos servidores habilitados de que trata o [art. 20 da Lei nº 11.091, de 2005](#), considerados os títulos obtidos até 28 de fevereiro de 2005, que será homologada pelo colegiado superior da Instituição Federal de Ensino - IFE.

§ 2º Após a implantação, o servidor que atender ao critério de tempo de efetivo exercício no cargo, estabelecido no [art. 12 da Lei nº 11.091, de 2005](#), poderá requerer a concessão do Incentivo à Qualificação, por meio de formulário próprio, ao qual deverá ser anexado o **certificado ou diploma de educação formal em nível superior ao exigido para ingresso no cargo de que é titular.** (grifou-se)

4.5. Assim, para a concessão do adicional de incentivo á qualificação, é crucial que o servidor tenha educação formal superior ao exigido para ingresso no cargo.

4.6. A apresentação de titulação superior à exigida para ocupar determinado cargo público representa atendimento ao edital, pois demonstra que o candidato nessa situação não só cumpre os requisitos de escolaridade exigidos para ocupar cargo público, como, na verdade, os extrapola.

4.7. Vale destacar, a Instrução Normativa nº 2, de 27 de agosto de 2019, que dispõe sobre os critérios e procedimentos gerais para autorização de concursos públicos e de provimento de cargos públicos, no âmbito da administração pública

federal direta, autárquica e fundacional. Vejamos:

Art. Art. 24. A escolaridade mínima e a experiência profissional, quando exigidas, serão comprovadas no ato de posse no cargo público, vedada a exigência de comprovação no ato de inscrição no concurso público ou em quaisquer de suas etapas, ressalvado o disposto em legislação específica.

**Parágrafo único. O candidato com qualificação superior à exigida à vaga ofertada poderá ser investido no cargo almejado, desde que sua formação superior possua abrangência suficiente para abarcar todos os conhecimentos exigíveis para o cargo de nível de qualificação inferior previsto no edital, controle este que deve ser efetivado casuisticamente pelo órgão ou entidade responsável pelo certame.** (grifou-se)

4.8. Desta forma, tem-se que por mais que o servidor tenha no ato da posse, comprovado as exigências para ingresso no cargo com titulação superior ao exigido, tal fato não muda a exigência contida no edital de concurso e na legislação. Nestas hipóteses, tal documento é simultaneamente suficiente para comprovar os requisitos de ingresso no cargo efetivo, bem como o nível de escolaridade superior ao mínimo demandado para tanto.

4.9. Em outras palavras, poderia o servidor apresentar diploma de curso de graduação completo ou Curso de tecnólogo, para um cargo cujo requisito de ingresso fosse "ensino médio profissionalizante ou ensino médio completo", e posteriormente apresentar o **mesmo diploma** para recebimento do incentivo à qualificação. Visto que, é admitido apresentar título superior ao exigido para ingressar no cargo público, em consequência, aquele que apresenta curso de nível de graduação completo, pela lógica, já tem o nível básico completo, seja o ensino Médio Completo, Ensino médio profissionalizante ou Ensino Médio com curso técnico.

4.10. É de se reconhecer que o exame da documentação apresentada pelo candidato no momento de seu ingresso na carreira é diverso e independente do crivo realizado em relação aos seus pleitos posteriores, formulados já na qualidade de servidor efetivo, entre os quais o de concessão de Incentivo à Qualificação.

4.11. Em resumo, a apresentação de ensino formal **superior ao exigido para ingresso no cargo**, não exclui ou altera a qualificação mínima exigida para o ingresso **prevista no edital do concurso**, nem faz com que o cargo que antes era de ensino médio seja considerado de nível superior. Tampouco, desnatura o disposto na lei, que é clara ao enunciar que o IQ será instituído ao servidor que possuir educação formal superior ao **exigido para o cargo de que é titular**.

4.12. Por fim, apenas para enriquecer o debate, recomendamos a leitura da Nota Técnica nº 213/2024/SEN/COTEN/CGAV/SGA/SGA (SEI 5159376), elaborada por esta Coordenação- Geral, que trata de situação semelhante à consulta ora formulada.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Com estes esclarecimentos, e considerando que a Administração Pública deve respeitar os Princípios Constitucionais e, ainda, fazer o que a "Lei", em sentido amplo, prescreve em cumprimento às determinações do legislador constituinte originário e derivado, entende-se que o fato de o servidor apresentar, para fins de posse, título superior ao exigido para o cargo, não impede de receber incentivo à qualificação, mediante apresentação do mesmo diploma, uma vez que, o artigo 11 da Lei nº 11.091/2005, prevê que o incentivo será devido "ao servidor que possuir educação formal **superior ao exigido para o cargo** de que é titular", ou seja, o requisito essencial é que o servidor seja titular de formação superior à exigida pelo cargo no edital do concurso.

5.2. Assim, com base nos argumentos supramencionados, submete-se o feito à apreciação da Coordenação - Geral de Atendimento às Entidades Vinculadas Sipec (CGAV) e, se de acordo, encaminhar os autos à Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM), com vistas a informar sobre a presente análise.

À consideração superior.

PAULO ROBERTO SANTOS  
Chefe do Serviços de Normas

De acordo.

À consideração da Coordenação-Geral de Atendimento às Entidades Vinculadas Sipec.

DENISE DE OLIVEIRA BENTO  
Coordenadora de Orientação Técnica e Normas

De acordo.

Encaminhe-se à **Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM)** para ciência e aplicação de sua alçada.

NILVA CELESTINA DO CARMO  
Coordenadora-Geral de Atendimento às Entidades Vinculadas SIPEC



Documento assinado eletronicamente por **Nilva Celestina do Carmo, Coordenador(a)-Geral de Atendimento às Vinculadas Sipec**, em 23/08/2024, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Denise de Oliveira Bento, Coordenador(a)**, em 23/08/2024, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

---



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Santos, Servidor(a)**, em 23/08/2024, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5158982** e o código CRC **9041E05B**.

**Referência:** Processo nº 23000.033654/2024-09

SEI nº 5158982